



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.



SF/21912.53595-23

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Dê-se aos artigos 150, 174 e 195 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 150. ....  
.....

III - .....  
.....

d) sobre doações a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos desde que empenhadas diretamente em iniciativas de superação da pobreza, da desigualdade social e na construção de uma sociedade solidária e demais ações de interesse público.

VI - .....  
.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de saúde**, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....” (NR)

Art. 174. ....  
.....

§ 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão e estimularão as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, dedicadas e operando atividades que contribuam no alcance dos objetivos previstos no art. 3º desta Constituição:

- I - pela garantia de tratamento diferenciado e favorecido às organizações;
- II - por incentivos econômicos e fiscais para a atuação das organizações; e



## SENADO FEDERAL

III - pela não incidência tributária a doações e outros ingressos destinados às suas finalidades".  
....." (NR)

Art. 195. ....

§ 7º São **imunes** de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.  
....." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária impactará as 781.921 organizações da sociedade civil (OSC) existentes no Brasil, segundo dados do Ipea. Essas OSC empregam, diretamente, 2.336.413 pessoas.

A proposta que ora se apresenta pretende promover quatro alterações constitucionais. A primeira delas, no art. 150, da Constituição, veda a tributação sobre doações a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos desde que empenhadas diretamente em iniciativas de superação da pobreza, da desigualdade social e na construção de uma sociedade solidária e demais ações de interesse público. Ora, solidariedade não se tributa. Não faz sentido dar o mesmo tratamento tributário para doações privadas e doações com finalidade de interesse público. Além disso, restringe-se o universo de organizações da sociedade civil que praticam ações de interesse público, tais como o alcance dos objetivos da República, esculpido no artigo 3º da Constituição.

A outra alteração no art.150 resolve polêmica jurisprudencial ao abarcar, na vedação à instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de saúde, ao lado das de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

O acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 174, objetiva propor um regime de tratamento diferenciado às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que sejam dedicadas e estejam operando atividades que contribuam no alcance dos objetivos previstos no art. 3º desta Constituição. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão e estimularão as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio da garantia de tratamento diferenciado e favorecido às organizações; de incentivos econômicos e fiscais para a atuação das organizações; e da não incidência tributária a doações e outros ingressos destinados às suas finalidades.

Por fim, a alteração no parágrafo 7º do art.195 visa à correção de expressão erroneamente grafada que gerou longos debates jurisprudenciais. É sabido que a Constituição promove imunidades, e não isenções.



SF/21912.53595-23



## SENADO FEDERAL

As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) são indispensáveis à democracia e ao Estado, na consecução das mais variadas finalidades de interesse público, como saúde, educação, assistência social, entre outras atividades que buscam a vida digna aos cidadãos, a proteção do meio ambiente e o combate às desigualdades.

A emenda acima apresentada tem como objetivo inserir previsão constitucional de tratamento jurídico específico para as Organizações da Sociedade Civil, a ser regulamentado posteriormente.

Tal medida se justifica porque as organizações sem fins lucrativos contam com uma série de particularidades e características específicas que as diferem das demais instituições.

É pelas razões acima expressas que se solicita o apoio dos nobres Pares para que tal modificação da Constituição seja incorporada na chamada Reforma Constitucional Tributária.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)



SF/21912.53595-23